



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
PROCESSO: 0941/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 061/2021
ASSUNTO: Impugnação Editalícia

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2020, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital SEÇÃO XXX – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

“30.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;”

Visto que o Certame se encontra marcado para o dia 11 de junho de 2021 às 13 horas (Horário de Brasília) e a presente impugnação chegou por e-mail em: 8 de junho de 2021 às 15 horas e 50 minutos, a mesma encontra-se **intempestiva**, ainda assim levemos à análise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, nas primeiras razões de impugnação referente aos requisitos de habilitação técnica das licitantes exigidos em Edital que:

“Subitem 4.1 – Anexo I - A entrega do objeto desta aquisição será na cidade de Primavera do Leste/MT, no Almoxarifado Central da Saúde (Rua José Donin, nº 294 – Parque Castelândia). O fornecedor fará a entrega, conforme ordem de fornecimento expedida pelo almoxarifado central tendo o prazo limite para a entrega de 48 (quarenta e oito) horas, após recebimento da ordem de fornecimento.

Como devido respeito, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da ordem de fornecimento para entrega do seu objeto não é em nada praticável, pelo contrário, será impossível executar o contrato.” - Transcrito conforme recebido.

...

“Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Que se digne as alterar o prazo de entrega para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para que possa ser considerado razoável e coerente conforme a alegação aqui exposta;” - Transcrito conforme recebido.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente cabe apontar que o Certame anterior de mesmo objeto, cito: Pregão Eletrônico nº 98/2020, apontava a mesma exigência quanto à entrega do produto licitado, ainda assim, nunca houve qualquer questionamento, atraso ou apontamento quanto à exigência do mesmo.

Consta dentre os produtos licitados, itens pertinentes ao combate e enfrentamento à Pandemia do COVID-19, tais como: Álcool em Gel e Máscara Descartável, itens de extrema quantidade de consumo e urgência de fornecimento.

A Lei do Pregão nº 10.520 diz que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

(TCE/MG, Denúncia nº 924201, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 21.06.2016.):

“O TCE/MG recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação para a aquisição de pneus. A denunciante aduz a exiguidade do prazo de entrega das mercadorias, o qual fora fixado pelo edital do certame em 48 horas contadas a partir da emissão da autorização de fornecimento. Sustenta que esse prazo excessivamente curto restringiria a participação de fornecedores localizados a mais de 500 km da sede do município. **O relator esclareceu que “a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado”.** Acrescentou que **“se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, exempli gratia, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada”.** Voltando-se para o caso em tela, asseverou que **“não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado”.** De acordo com o julgador, esse raciocínio se dá em face do objeto licitado, tendo em vista que, **“embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios”.** Acompanhando o voto do relator, o Colegiado julgou improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada irregularidade no prazo de entrega fixado no edital do certame.”

Portanto, observa-se que o administrador público quando da elaboração dos termos do instrumento convocatório, deve levar em consideração o limite de necessidade do objeto, porém observa-se que realmente a estipulação de 48 horas para fornecimento realmente é de exagero, no entanto, os 15 dias sugeridos pela parte autora seriam de excesso de prazo mediante o momento em que nossa sociedade se encontra.

V. DA CONCLUSÃO

Conforme sintetizado acima e após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, decido por DEFERIR PARCIALMENTE O PROVIMENTO a impugnação apresentada pela licitante CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, e aumentar à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Desta feita, no edital, nas paginas 68 e 69, item: **4. FORMA DE FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA;**

Onde se lê:

4.1. A entrega do objeto desta aquisição será na cidade de Primavera do Leste/MT, no Almoxarifado Central da Saúde (Rua José Donin, nº 294 – Parque Castelândia). O fornecedor fará a entrega, conforme ordem de fornecimento expedida pelo almoxarifado central tendo o **prazo limite para a entrega de 48 (quarenta e oito) horas**, após recebimento da ordem de fornecimento.

Leia-se:

4.1. A entrega do objeto desta aquisição será na cidade de Primavera do Leste/MT, no Almoxarifado Central da Saúde (Rua José Donin, nº 294 – Parque Castelândia). O fornecedor fará a entrega, conforme ordem de fornecimento expedida pelo almoxarifado central tendo o **prazo limite para a entrega de 10 (dez) dias**, após recebimento da ordem de fornecimento;

Estas alterações concretizar-se-á através do 1º Adendo modificador, disponíveis em <http://primaveradoleste.mt.gov.br> - ABA EDITAIS E LICITAÇÕES, e publicado nos mesmos meios que deram origem ao edital.

Em virtude de a alteração acima não impactar na proposta de preços dos interessados, comunicamos que a data para a realização do certame permanece inalterada.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após a fase de habilitação, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 10 de junho de 2021.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de DEFERIR PARCIALMENTE O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 10 de junho de 2021.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

